



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1103961-96.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **----- e outros**
 Requerido: **----- e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio da Costa Leite**

Vistos,

----- promoveram perante este Juízo a presente **ação de cobrança** em face da ----- - e da -----, alegarem serem beneficiários de plano de saúde empresarial, de abrangência nacional, comercializado pela ré ----- (Maranhão). Em abril de 2021, quando em trânsito nesta Capital, a autora ----- restou acometida do novo Coronavírus, necessitando de atendimento médico de urgência/emergência. Foi internada no Hospital ----, onde permaneceu entre os dias 03 e 12.04.2021. No dia 07.04.2021, enquanto visitava a autora ----, o autor ----- passou mal e também foi diagnosticado como portador do novo Coronavírus. Hipertenso e obeso, com antecedente de fibrose retroperitoneal autoimune, apresentou quadro grave. Recebeu alta apenas aos 10.05.2021. Neste intervalo a filha do casal, a autora ----, foi diagnosticada como portadora da mesma moléstia, recebendo atendimento no Hospital entre os dias 14 e 21.04.2021. Diante de seus quadros clínicos e da urgência verificada no atendimento, não puderam buscá-lo no Estado do Maranhão. Procederam, pois, ao pagamento de suas despesas hospitalares, nos valores, respectivamente, de R\$ 59.109,57; R\$ 839.070,79; e R\$ 70.441,16, solicitando junto às réis o respectivo reembolso. Ocorre, contudo, que as réis negaram o pleito formulado, sob a alegação de que não houve contato prévio aos atendimentos, existente prestador na rede apto a fornecê-los. Não obstante não seja o Hospital -----

1103961-96.2021.8.26.0100 - lauda 1

credenciado, há rede credenciada nesta Capital. Impõe-se, destarte, o reembolso das despesas. Pretendem, destarte, ver julgada procedente a presente ação, condenando-se as réis ao reembolso de parte do valor total que desembolsaram (R\$ 968.621,52), **nos limites do que as réis pagariam se**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

tivessem sido atendidos no melhor hospital da rede credenciada. Com a inicial vieram os documentos de folhas 20/435.

As rés foram citadas (folhas 441 e 476).

Em contestação a ré ----- alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito afirmou que os tratamentos devem ser realizados pelos segurados na rede credenciada. Os autores optaram por atendimento em prestador que entenderam mais apto, assumindo o risco decorrente do desrespeito das normas contratuais, sendo descabido o pleito de reembolso (folhas 442/452). Trouxe aos autos os documentos de folhas 453/475.

A -----, em contestação, aduziu não terem sido recolhidas as custas processuais. O Hospital em que atendidos não é credenciado à rede básica de atendimento, o que era de conhecimento dos autores. Trata-se de hospital de alto custo, que atende a poucos planos de saúde, com mensalidades elevadas, compatíveis com tal cobertura. A abrangência nacional do contrato permite que se busque atendimento em qualquer local junto a médicos e hospitais credenciados. Havia profissionais qualificados para atendimento dos autores. Decorrendo a internação em tal local do exercício da vontade dos autores, não há que se falar em reembolso. Se determinado, deve observar o reembolso os valores da sua tabela (folhas 477/496). Com tal resposta vieram aos autos os documentos de folhas 497/578.

A réplica está às folhas 582/598.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao contrário do alegado, recolheram os autores as custas processuais (folhas 432/435), nada havendo a ser regularizado neste sentido.

A alegação de ilegitimidade passiva da ré ----- não procede.

Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade de partes é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial e não segundo o que consta da contestação.

Havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pelos autores, presente está a legitimidade passiva.

Indicaram no item II.b os fundamentos pelos quais entendem que a ----- pode ser responsabilizada pelo reembolso objeto da ação (folhas 04/09).

A existência ou não do direito alegado é questão relacionada ao mérito,
1103961-96.2021.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

ensejando a procedência ou não.

Quanto ao mérito a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida, sendo o caso de pronto julgamento da lide, uma vez que os autores e a ré -----não têm provas a produzir (folhas 581 e 603), enquanto a ré ----- não manifestou interesse na dilação probatória (folhas 579 e 604).

Restou incontrovertido e está comprovado às folhas 35/39 serem os autores beneficiários de contrato de seguro saúde firmado com a ré -----, o qual tem abrangência nacional.

Não obstante se respeite o difícil momento que enfrentaram ao restarem acometidos de Covid-19, se vê que optaram por buscar atendimento nesta Capital, em um dos mais conceituados hospitais do Estado, pretendendo, agora, transferir às rés, ainda que parcialmente, a responsabilidade pelo pagamento das despesas.

Ignoram que firmaram contrato no qual está previsto expressamente que *o atendimento será realizado através dos médicos cooperados e serviços próprios ou credenciados da CONTRATADA em todo o território nacional* (Área de Atuação alínea “a” folha 45).

Somente em casos em que os serviços não contassem com “condições técnicas de resolutividade” poderiam se tratar, **mediante prévia solicitação, em outro serviço próprio ou credenciado do -----** (Área de Atuação alínea “b” folhas 45/46).

E nem se diga que se configuraria situação emergencial ou de urgência, que tenha justificado a busca do referido nosocomio.

Conforme consta da petição inicial e das procurações de folhas 20/25, **todos os autores residem no Município de São José dos Campos, neste Estado.**

A autora ----- apresentou os sintomas iniciais e foi diagnosticada como portadora de Covid-19 no dia 01.04.2021 (folha 91). Apenas no dia 03 do mesmo mês foi internada, após piora do quadro, restando claro, pois, que não estava em deslocamento esporádico nesta Capital quando necessitou de tratamento emergencial ou de urgência.

Para cá se deslocou para a obtenção do atendimento, optando por hospital não credenciado.

O mesmo se diga do autor -----.

Foi internado no 8º dia de evolução do quadro gripal, restando confirmado que estava acometido de Covid-19 (folha 92).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

33^a VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, ciente de que ----- estava acometida da moléstia, também se deslocou de São José dos Campos para São Paulo e buscou atendimento em hospital não conveniado. **1103961-96.2021.8.26.0100 - lauda 3** Teve tempo mais do que suficiente para contatar as réis buscando atendimento na rede credenciada.

Quanto a ----- os autores sequer trouxeram aos autos relatório indicando as circunstâncias de atendimento.

Claramente, pois, não houve situação de emergência ou urgência que pudesse justificar a busca do Hospital ----- pelos autores, que vieram para Município diverso daquele inclusive no qual residem, sem qualquer contato com a ----- que contrataram.

E mais, mesmo que se imaginasse que houve o atendimento emergencial ou de urgência inicial, o que se diz apenas a título de argumentação, não houve contato dos autores com a empresa contratada para informar o ocorrido visando a sua atuação. Sequer ensejaram a possibilidade, pois, de eventual transferência para hospital da rede credenciada.

Note-se que os atendimentos ocorreram em datas diversas, donde havia tal possibilidade de contato, por aqueles não acometidos de quadro tão grave (ao menos inicialmente) ou após a alta.

Mas não.

Queriam na verdade ser atendidos no Hospital para o qual se deslocaram, ignorando os limites do contrato que firmaram, donde devem arcar com as consequências decorrentes.

O reembolso em contratos firmados com ----- é absolutamente excepcional, dependendo da total impossibilidade de atendimento na rede conveniada.

Devem os beneficiários buscar atendimento através da rede e dos profissionais credenciados.

E como os autores indicaram na inicial, teriam locais para serem atendidos nesta Capital, na rede credenciada.

Em suma: a partir do momento em que os autores ignoraram o contrato e até mesmo a própria empresa contratada, tanto que não foi feito qualquer contato com ela desde o início dos sintomas até o final dos tratamentos, optando por buscar atendimento em hospital terceiro de alto custo, arcam com as consequências decorrentes da opção que realizaram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Entendimento em contrário implicaria em ampliar o âmbito do reembolso contratual, ignorando-se a vontade das partes quando da contratação.

E em relação à ----- há ainda outro fundamento que enseja a **1103961-96.2021.8.26.0100 - lauda 4**
 improcedência.

A circunstância das Cooperativas integrantes do chamado sistema ----- formarem um grupo econômico e trabalharem através de um sistema de intercâmbio, não implica na possibilidade irrestrita do segurado escolher para qual dirigirá eventual pretensão de reembolso de valores despendidos.

Os autores manifestaram claramente na inicial que não mantém qualquer relação jurídica com tal ré.

Inexiste, pois, liame que a obrigue a arcar com eventuais valores que seriam devidos por outra empresa do -----.

Os autores já receberam o atendimento de que necessitavam e agora só pretendem ver reconhecido o direito ao reembolso, donde não há qualquer fundamento que justifique a responsabilização de tal ré.

A própria Súmula 99 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado prevê a corresponsabilidade por atendimento, e não por pagamentos:

Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas.

A acolhida da tese arguida pelos autores implicaria, por exemplo, no pagamento pelas ----- existentes das dívidas deixadas pela -----, objeto de liquidação extrajudicial.

Neste sentido diversos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que findaram por reconhecer a ilegitimidade passiva das Cooperadas não contratadas pela parte, divergindo este Magistrado, respeitosamente, apenas em relação a tal ponto, já que, como visto acima, entende ser questão atinente ao mérito, ensejando inclusive a formação da coisa julgada material:

*APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Pretensão de cobertura
 Fornecimento de medicamento – Preliminar - Ilegitimidade passiva
 Acolhimento -Não preenchimento das hipóteses específicas da Súmula nº 99*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
33ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

*do E. TJSP - Ausência de cobertura contratual fora da área de abrangência
Inexistência de urgência - Caso concreto em que não se vislumbra a necessidade de utilização do sistema de intercâmbio entre as cooperativas
Sentença reformada para extinguir a ação - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

(TJSP; Apelação Cível 1035249-25.2019.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro **1103961-96.2021.8.26.0100 - lauda 5**

Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva da ----- do Brasil. Não cabimento do inconformismo da autora. Contrato de plano de saúde celebrado com a -----, e não com a agravada -----.
COMPETÊNCIA. Determinação de redistribuição do processo ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Demanda ajuizada em comarca muito distante da residência da autora e domicílio da ré, por motivos não relevantes. Tratamento realizado em cidade pertencente àquele Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271067-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 04/02/2020).

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente **ação de cobrança** promovida por ----- em face da -----. Arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor dos Patronos de cada ré, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o trânsito em julgado da presente. P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1103961-96.2021.8.26.0100 - lauda 6